LEI Nº. 1036/2013

Define medidas para combate ao tabagismo no município de Mirabela e dá outras providencias.

O POVO DO MUNICÍPIO DE MIRABELA, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito, Carlúcio Mendes Leite, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Município adotará medidas educativas e restritivas com vistas a combater a prática do tabagismo em seu território.

Art. 2º - As medidas educativas terão por objetivo esclarecer a população acerca dos males causados pelo tabagismo, compreendendo, dentre outras:

I - inclusão de conteúdos específicos nos currículos das escolas municipais;

II - afixação de cartazes.

§ 1º - Os conteúdos específicos de que trata o inciso I deverão obedecer a programa a ser elaborado pela Secretaria Municipal de Saúde, ouvido o Conselho Municipal de Saúde.

§ 2º - Os cartazes de que trata o inciso II serão afixados em local visível em estabelecimentos públicos e privados neste municípios.

§ 3º - Caberá a Gerencia Municipal de Saúde o acompanhamento da execução dos programas escolares tais como planejamento, diagramação, confecção e distribuição dos cartazes educativos.

Art. 3º - As medidas restritivas terão por objetivo proibir a prática do tabagismo nos seguintes locais:

I - Veículos de uso exclusivo de serviço deste município, bem como demais veículos de transporte coletivo urbano;

II- estabelecimentos públicos fechados, inclusive bares, restaurantes, supermercados e demais estabelecimentos congêneres;

III - estabelecimentos públicos municipais de saúde e ensino;

IV – Todas as demais repartições públicas .

§ 1º - A proibição de que trata o *caput* abrange os atos de acender, conduzir acesos ou fumar cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou similares.

§ 3º - Nos locais relacionados nos incisos deste artigo é obrigatória a afixação de placas, em pontos de ampla visibilidade e de fácil identificação, contendo dizeres relativos à proibição de que trata esta Lei.

§ 4º - No caso de estabelecimentos e postos de serviço, deverá ser afixada pelo menos uma placa a cada 40m² (quarenta metros quadrados) de área construída ou fração.

Art. 4º - Os estabelecimentos e postos atingidos pela proibição de que trata esta Lei poderão dispor de salas especiais, dotadas de proteção adequada, onde poderá ser permitida a prática dos atos definidos no § 1º do art. 3º desta Lei.

Parágrafo único - No caso dos estabelecimentos de ensino, a sala a que se refere o *caput* poderá ser substituída por aquela utilizada por professores e funcionários em seus intervalos de trabalho.

Art. 5º - Ficam os bares, lanchonetes, restaurantes, churrascarias e estabelecimentos congêneres, com área de atendimento a clientes igual ou superior a 100m² (cem metros quadrados), obrigados a dispor de espaço físico reservado aos não-fumantes.

§ 1º - O espaço físico a que se refere o *caput* não poderá ser inferior a 50% (cinqüenta por cento) da área destinada ao uso público.

§ 2º - No espaço referido no *caput* deverão ser afixadas, em pontos visíveis, placas indicativas da proibição, sob a responsabilidade dos proprietários dos estabelecimentos mencionados.

Art. 6º - Os responsáveis pelos locais sujeitos às proibições previstas nesta Lei zelarão pelo cumprimento da mesma, recomendando a sua observância sempre que verificarem a sua infringência e convidando os infratores a mudar a conduta de fumar em local não adequado ou ainda , convidar o infrator a se retirar de forma ordeira e polida.

Art. 7º - A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará os infratores a:

I – advertências e multas; Estas serão regulamentadas por Decreto do chefe do executivo Municipal aplicando-se ao estabelecimento que proceder com falta ou má conservação dos cartazes e placas de que trata esta Lei;

Parágrafo único – Os estabelecimentos deverão observar os termos constantes nesta lei sob pena de não expedição de alvará de funcionamento e localização para os mesmos.

Art. 8º - Os locais a que alude esta Lei adaptar-se-ão às normas presentes, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias contados do início de sua vigência.

Art. 9º - Revogando as disposições em contrário esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mirabela-MG, 08 de Outubro de 2013.

Carlúcio Mendes Leite
= Prefeito Municipal de Mirabela =

Marcos André Ferreira de Oliveira
= Secretário Municipal =

PUBLICAÇÃO
Certifico que nos termos da legislação vigente atual, publiquei este(a) Lei na sede desta prefeitura no período de: 08/10/13 a ____/____/____ por afixação em quadro próprio.
O referido é verdade. Dou fé.
Mirabela-MG, 08/10/13
Responsável